TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02289/08

Origem: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Natureza: Decorrente de Decisão de Plenária
Interessado: Erivaldo Guedes do Amaral (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA. Processo formalizado para exame da matéria atinente aos servidores que estariam a receber salários sem prestar serviço à administração Municipal. Matéria considerada prejudicada. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00109/13

RELATÓRIO

Na sessão de 28/02/2007, quando da apreciação do **Processo TC 02680/06**, que tratou de denúncia formulada contra atos do ex-Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, ocorridos nos exercícios de 2003 e 2004, o colendo Tribunal Pleno decidiu, dentre outras deliberações, conforme se observa no **item V do Acórdão APL - TC 0090/2007**, determinar a constituição de autos específicos para apurar a matéria atinente aos servidores que estariam a receber salários sem prestar serviço à administração municipal, tendo em vista que foi detectado que as Senhoras BERNADETE GUEDES DO AMARAL, ELVIRA KELLY GUEDES DO AMARAL e o Senhor EMIRALDO GUEDES DO AMARAL, percebiam sua remuneração, sem, no entanto, prestar qualquer serviço na entidade, tendo o presente processo sido autuado com vistas ao cumprimento do mencionado item.

Ao examinar a matéria a Auditoria se manifestou nos seguintes termos:

"A Auditoria realizou inspeção e constatou que os interessados não laboravam nas unidades administrativas em que estavam lotados (Escola Manoel Joaquim de Araújo, Escola José Antônio Custódio e Secretaria de Transportes), tendo lavrado termo de inspeção, o qual se encontra às fls. 571/572 do Processo TC n°.02680/06 (vide fls. 16/20).

Nesse citado procedimento o gestor já apresentou defesas e recursos, que foram analisados pela Auditoria e pelo Pleno desta Corte de Contas, não conseguindo comprovar que aqueles servidores efetivamente laboravam no Município.

Ademais, em consulta ao SAGRES, esta Auditoria detectou que, desde o exercício financeiro de 2009, os interessados não são mais servidores da Prefeitura de Riachão do Bacamarte."

E arrematou:

"Portanto, a Auditoria conclui pelo ***arquivamento dos presentes autos****, pois não tem condições de revisar matéria de fato, já devidamente apurada em inspeção in loco, ocorrida no ano de 2007, principalmente, por que, desde o exercício financeiro de 2009, os Srs. Bernadete Guedes do Amaral, Elvira Kelly Guedes do Amaral e Emiraldo Guedes do Amaral* ***não*** *são mais servidores do Município de Riachão do Bacamarte."*

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, haja vista tratar-se de Decisão originalmente publicada em 20/03/2007, com a consequente remessa deste álbum processual ao DIARQ.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem as comunicações de estilo.

Processo TC 02289/08

VOTO DO RELATOR

Em relatório de análise da denúncia, cuja cópia se encontra encartada aos presentes autos às fls. 16/20, a Auditoria, embasada em Temo de Inspeção de fls. 14/15, concluiu que as Senhoras BERNADETE GUEDES DO AMARAL, ELVIRA KELLY GUEDES DO AMARAL e o Senhor EMIRALDO GUEDES DO AMARAL não trabalhavam nas escolas visitadas, considerando a denúncia procedente quanto aquele aspecto.

Em sua defesa (cópia de fls. 21/26), o ex-gestor afirmou que a Senhora Bernadete não foi encontrada porque já não mais trabalhava à época, a Senhora Elvira trabalhava na Escola Manoel Joaquim de Araújo e não na escola José Antônio Custódio, onde buscou a Auditoria, e o Sr. Emiraldo não foi encontrado na Secretaria de Transportes por não existir a mencionada Secretaria.

Quando da análise de defesa o Órgão Técnico informou não ter havido defesa sobre o item em exame e permaneceu com o entendimento inicial.

Assim, naquela época já estava prejudicada a deliberação do Tribunal sobre a matéria, tendo o Tribunal Pleno decidido pela apuração em autos específicos.

Agora, em razão do extenso lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e o presente momento, concorrendo para o comprometimento da ampla defesa, está prejudicada, à luz dos documentos existentes, a análise meritória dos fatos conforme cota da Procuradoria, que se acostou ao relato da Auditoria.

Tal circunstância implicará, fatalmente, no arquivamento do processo sem julgamento do feito.

Ante o exposto, VOTO no sentido que esta egrégia Câmara decida pelo arquivamento do presente processo, sem resolução do mérito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02289/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 02289/08,** formalizados a partir de decisão do colendo Plenário desta Corte de Contas - Acórdão APL - TC 0090/2007, para a análise a matéria atinente aos servidores que estariam a receber salários sem prestar serviço à administração Municipal do Município de Riachão do Bacamarte, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, sem resolução do mérito.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB